

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
SECRETARIA DE LICITAÇÕES	020/2025	12/12/2025

DESTINATÁRIO:
LICITANTES DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90026/2025

E-MAIL:	TELEFONE:
3a.sl@codevasf.gov.br	(87) 3866-7742

ASSUNTO:
SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90026/2025

OBJETO:

SERVIÇO DE SUPERVISÃO E APOIO TÉCNICO À FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE PAVIMENTAÇÃO, NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, MEDIANTE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, DISTRIBUÍDO EM 01 (UM) ITEM.

QUESTIONAMENTO 01:

SOBRE A SUPOSTA LIMITAÇÃO DE LANCES EM RAZÃO DA UNIDADE “M²” NO COMPRASNET.

RESPOSTA 01:

A parametrização de unidades e formas de inserção de propostas no sistema Comprasnet decorre de configuração própria da ferramenta. A adoção da unidade “m²” insere-se plenamente dentro da discricionariedade técnica da Administração, que possui autonomia para estruturar o objeto da forma mais eficiente para o julgamento objetivo. Ressalta-se que a avaliação pelo valor unitário global (R\$/m²) é metodologia amplamente consolidada em diversos SRPs no âmbito da Codevasf. Assim, não há qualquer ilegalidade ou limitação indevida à competitividade, uma vez que todos os licitantes concorrem sob os mesmos parâmetros, e o intervalo mínimo de lances segue o previsto no art. 14 do Decreto nº 10.024/2019.

QUESTIONAMENTO 02:

SOBRE A ALEGAÇÃO DE QUE OS ENCARGOS SOCIAIS ESTARIAM DESATUALIZADOS.

RESPOSTA 02:

A afirmação de que “já existia tabela de julho/2025 desde julho” não corresponde aos fatos. Conforme registro oficial do próprio DNIT, a tabela de julho/2025 somente foi disponibilizada em 24/09/2025, conforme pode ser verificado no portal institucional.

À época da instrução processual — a qual naturalmente envolve etapas sucessivas de elaboração, conferência, aprovações e ajustes internos — a versão vigente era exatamente a de abril/2025, que, portanto, foi corretamente utilizada. É inerente ao processo administrativo a existência de lapso entre a elaboração do orçamento e a posterior publicação do edital, não se podendo exigir comportamento incompatível com a realidade temporal de atualização das bases do DNIT.

A alegação de que a tabela estaria disponível “desde julho” revela falta de aderência às informações públicas do próprio DNIT, que explicitamente aponta a disponibilização apenas em setembro.

Além disso, a Administração já promoverá ajuste no edital para vincular o reajuste à data-base do orçamento, e não à data de apresentação da proposta, nos termos permitidos pela Lei nº 14.133/2021, garantindo a recomposição fidedigna dos preços com base no transcurso temporal.

QUESTIONAMENTO 03:

SOBRE A ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO NO CÁLCULO DA MÃO DE OBRA.

RESPOSTA 03:

O orçamento estimado pela CODEVASF foi elaborado com base nas tabelas referenciais oficiais do DNIT, notadamente Tabela de Consultoria e SICRO, em conformidade com o Decreto nº 7.983/2013 e com a Lei nº 13.303/2016.

Convém destacar que não é papel da Administração fixar, presumir ou direcionar qual Convenção Coletiva de Trabalho deve ser observada pelas licitantes, sob pena de ingerência indevida na atividade privada e violação às regras de mercado. Cada empresa possui realidade sindical própria, podendo inclusive adotar convenções distintas conforme sua sede, categoria econômica ou enquadramento sindical — o que reforça a pertinência de utilizar referências nacionais e neutras, como as tabelas do DNIT. Ao órgão compete verificar a exequibilidade da proposta com base na convenção que a própria empresa informa.

Dessa forma, compete a cada licitante elaborar sua proposta conforme o documento coletivo que lhe é aplicável e indicá-lo para aferição da exequibilidade. Na dúvida, a Administração pode diligenciar para comprovar o enquadramento sindical da empresa, mas não substituir sua autonomia.

Em síntese, a metodologia adotada está correta, normativa e tecnicamente fundamentada e a tentativa de vincular o orçamento a uma convenção coletiva específica não encontra respaldo jurídico, contratual ou técnico.

QUESTIONAMENTO 04:

SOBRE A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE REPACTUAÇÃO.

RESPOSTA 04:

A pretensão da impugnante parte de premissas equivocadas acerca da natureza contratual em análise. O objeto licitado consiste em serviços de supervisão, apoio técnico e controle tecnológico de contratos de pavimentação. Tais atividades configuram serviços vinculados à entrega de produtos definidos (levantamentos, ensaios, relatórios, pareceres), e não tarefas rotineiras ou essenciais à continuidade administrativa.

Trata-se, portanto, de contrato por escopo, marcado pela execução de resultados previamente delimitados, cuja prestação ocorre sob demanda, de forma eventual, a depender da existência e do andamento das obras a serem supervisionadas. Sua necessidade está condicionada à disponibilidade orçamentária e ao surgimento de frentes de serviços, inexistindo essencialidade, permanência ou fluxo contínuo de execução. No caso presente, inexistente dedicação exclusiva à Administração, não há alocação permanente de pessoal e o contrato não constitui serviço continuado.

Diante desse contexto, não se aplica o regime jurídico da repactuação, pois, conforme o art. 92, §4º, II, da Lei nº 14.133/2021, tal mecanismo destina-se exclusivamente a contratos continuados com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra.

O reajuste periódico — esse, sim, aplicável — já encontra amparo na legislação e será tratado de acordo com a data-base do orçamento, assegurando adequada recomposição econômico-financeira, sem confundir institutos de natureza diversa.

Conclusão

O edital foi elaborado em estrita conformidade com a legislação aplicável, com uso de bases referenciais oficiais, metodologia consolidada e critérios objetivos de julgamento.

Cabe a cada empresa avaliar, segundo sua capacidade técnica e financeira, e ao seu modelo de custos, se reúne condições de disputar o certame.

Diante do exposto, rejeitam-se as alegações apresentadas pela impugnante, procedendo-se, contudo, à adequação formal da redação referente à data-base dos preços, sem alteração do mérito das questões tratadas, vinculando o reajuste à data-base do orçamento, e não à data de apresentação da proposta, nos termos permitidos pela Lei nº 14.133/2021, garantindo a recomposição fidedigna dos preços com base no transcurso temporal.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

JOAQUIM DEOLINDO RAMOS DE CASTRO

CHEFE DA SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES - 3ª SL
